



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 02, de 03 de março de 2016

ISS. Subitem 8.01 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nos casos de concessão de bolsas de estudo parciais ou integrais.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. *****;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM sob o código de serviço 05673, é entidade assistencial de natureza beneficente, filantrópica, social, educativa e cultural.
2. Alega que presta serviços de ensino regular, pré-escolar, fundamental e médio, inclusive cursos profissionalizantes e oferece bolsas de estudos parciais e integrais a alunos não beneficiados pela filantropia com vários percentuais.
3. A consulente indaga a respeito da correta forma de emissão da nota fiscal eletrônica, em relação a qual valor deve ser considerado como total da nota fiscal (líquido ou bruto), indicando no campo de descrição de serviços o valor referente aos descontos incondicionais concedidos e valor líquido das mensalidades ou se deve emití-las pelo valor líquido, discriminando no campo de descrição de serviços o valor bruto das mensalidades e os descontos incondicionais concedidos.
4. A consulente juntou ao processo cópias de Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e Termo de Concessão de Bolsa de Estudos.
5. Conforme disposto no art. 6º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, Cupom de Estacionamento ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.
6. De acordo com o art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.
7. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 51, de 3 de novembro de 1978, define descontos incondicionais como parcelas redutoras do preço de vendas,

quando constarem da nota fiscal de venda dos bens ou da fatura de serviços e não dependerem de evento posterior à emissão desses documentos.

7.1. As bolsas de estudo concedidas pela consulente constantes do contrato apresentado enquadram-se como descontos condicionais, visto que no próprio termo de concessão da bolsa a consulente elenca as condições que devem ser preenchidas para que o aluno possa usufruir de tal benefício.

8. De acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 11, de 03 de setembro de 2008, com a redação dada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 24 de setembro de 2010, a utilização do aplicativo “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e” obedecerá às especificações descritas, dentre outros, no “Manual de acesso à NFS-e para pessoa jurídica”, disponibilizado no "site" da Prefeitura (no endereço eletrônico <http://www.nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/prestador.asp>).

8.1. O item 5.6.8. do Manual de acesso à NFS-e para pessoa jurídica dispõe que no campo “Valor total das Deduções” deve ser informado o valor total das deduções legalmente permitidas pela legislação municipal. O contribuinte deverá preencher o campo “Discriminação dos Serviços” com a descrição clara das deduções, além de outras informações que julgar conveniente.

8.2. Ressalte-se que o campo “Valor total das Deduções” destina-se a registrar as deduções previstas na legislação municipal. Os valores deduzidos estão sujeitos à verificação. A consulente pode consultar a Legislação Tributária do Município, disponível em www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/legislacao/ para obter mais informações.

8.3. A consulente deverá manter arquivo dos comprovantes das deduções legais.

9. Desta forma, a consulente deve emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em todos os casos de prestação de serviços educacionais com concessão de bolsas de estudo, tanto parciais como integrais, sendo que o campo “Valor Total da Nota” conterá o valor total dos serviços, efetivamente cobrado do aluno.

10. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, arquite-se.

Flávio Sampaio Dantas
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/MMB